Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:772172 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Cautelar Inominada Criminal Nº 0004635-45.2023.8.27.2700/T0 RÉU: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELCIFRAN LIMA DE SOUSA ADVOGADO (A): MARIZETE CORTEZE ROMIO (OAB INTERESSADO: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO Consoante anteriormente relatado, trata-se de AÇÃO Tocantinópolis CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL, com pedido de liminar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito aviado pelo Parquet em face da decisão que revogou a prisão preventiva do réu ELCIFRAN LIMA DE SOUSA, nos autos da Ação Penal de Competência do Júri nº 0000025-11.2023.827.2740. Extrai-se dos autos, que, no dia 31 de março de 2019, por volta das 01h10min, na Rua da Tobasa, nº 726, Centro, Município de Tocantinópolis/TO, o acusado, mediante paga ou promessa de recompensa e com recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, efetuou 05 (cinco) disparos de arma de fogo contra a vítima Mailson Pereira da Silva, com animus necandi (dolo de matar), causando-lhe graves lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, que somente não causaram a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que aquela foi socorrida e recebeu atendimento médico. Diante destes fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0001942-07.2019.827.2740, sendo que, no curso das investigações, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado, tendo o Julgador Singular, após oitiva ministerial, decretado a prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias (evento 5 — autos nº 0002014-57.2020.827.2740), cujo mandado de prisão foi devidamente cumprido em 08/11/2022 (evento 35 - autos nº 0002014-57.2020.827.2740). Posteriormente, sobreveio decisão prorrogando a prisão temporária do acusado por mais 30 (trinta) dias (evento 49 — autos nº 0002014-57.2020.827.2740), a qual foi mantida por ocasião da audiência de custódia do processado, realizada em 08/12/2022 (evento 71 — autos nº 0002014-57.2020.827.2740). Consta nos autos, ainda, que após representação do Ministério Público (evento 93 — autos nº 0001942-07.2019.827.2740), o Juízo de origem converteu a prisão temporária em preventiva, consoante decisão exarada em 07/01/2023 nos autos do Inquérito Policial nº 0001942-07.2019.827.2740 (evento 97). O réu foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inc. I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 11/01/2023 (evento 5 — Ação Penal n° 0000025-11.2023.827.2740), cujo recebimento foi posteriormente ratificado (evento 23 — Ação Penal nº 0000025-11.2023.827.2740). Dando-se continuidade à instrução criminal, foi designada audiência de instrução e julgamento (evento 25 da ação penal relacionada), oportunidade na qual, após o deferimento da realização das diligências solicitadas pelo Ministério Público, o Julgador a quo, acolhendo pleito da defesa, proferiu decisão revogando a prisão preventiva do réu, impondo-lhe medidas cautelares diversas da prisão (evento 77 autos da ação penal). O presentante do Ministério Público na instância singela impugnou a referida decisão através do Recurso em Sentido Estrito (evento 79 — ação penal originária), bem como aviou a presente cautelar para atribuir efeito suspensivo ao referido recurso. Com efeito, tenho que o caso é de ratificar o pedido liminar deferido pela eminente Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE (evento 5), pelos fundamentos que passo a expor. Ab initio, registro que não me olvido de que a regra processual

estabelecida na legislação pátria é da impossibilidade de não se atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito. Todavia, diante da peculiaridade dos fatos, tenho que deve ser aplicada ao caso concreto a exceção autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691/STF. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. ART. 244 C/C O ART. 9º, II, E, DO CPM. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, aplicável por analogia ao caso, não se admite, em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere a liminar na origem, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva" (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019). 3. Tendo o pedido liminar sido deferido na origem com a indicação de fundamentação concreta, destacandose a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do periculum libertatis, evidenciado no modus operandi do delito, praticado por policiais com ameaça a civil, bem como no temor causado à vítima e à testemunha, não há manifesta ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 794.156/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. VIAS DE FATO, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. (HC 485727 / SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Dje 30/04/2019). 3. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação que deve ser entendida como válida, evidenciada na gravidade concreta e na pluralidade das condutas praticadas pelo recorrente, que "...teria esganado a vítima; tentado jogá-la pela janela do apartamento; desferido, em várias oportunidades, socos e chutes em todo o corpo dela, inclusive em sua barriga, enquanto grávida; batido a cabeça da espoliada contra uma parede; apertado uma faca contra o pescoço dela; ameaçado a ofendida e seus familiares de morte; e incansavelmente a perseguido desde agosto de 2021 a marco de 2022". 4. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de

violência doméstica, como no caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no HC n. 751.088/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justica, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 649.652/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021) Destarte, como bem colocado na decisão liminar lançada no evento 5, não vislumbro, a priori, fundamentação idônea a ensejar a revogação do decreto preventivo. Ressalto que não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, revestese de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. No caso, a prisão preventiva foi decretada na origem com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso em tela, cabe a prisão preventiva, já que o crime imputado aos denunciados é punido com pena máxima superior a quatro anos de privação de liberdade. (tentativa de homicídio qualificado devidamente tipificados pelo o art. 121, § 2º, inc. I e IV; c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei de Crimes Hediondos) Quanto aos fundamentos substanciais para a decretação da prisão preventiva, deve-se entender, na hipótese dos autos, que a medida cautelar de natureza pessoal é importante e necessária à garantia da garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Realmente, quanto à necessidade da prisão, entendo que a medida extrema se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito teoricamente praticado pelos representados, consistente no crime de homicídio qualificado. Desse modo, as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, servindo a custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Com efeito, o crime imputado aos representados é de extrema gravidade e o modus operandi descrito nos autos revelam a necessidade da prisão. Assim, impõe-se decretar a prisão cautelar como forma de se tentar garantir a efetividade da persecução penal; também entendida como instrumento de aplicação da lei penal afetada diante da gravidade do crime e da intranguilidade da comunidade da região. Eugênio Pacelli, por sua vez, salienta que "a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto

instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social." (OLIVEIRA, Eugênio Pacielli.Curso de Processo Penal.pág.435). Neste norte, vislumbra-se que o indiciado responde a outros processos criminais envolvendo crimes dolosos contra a vida, o qual tramitam no Estado do Pará. Assim, a prisão, sob o manto da garantia da ordem pública, resguarda toda a sociedade propriamente considerada. Portanto, estando comprovada a materialidade delitiva, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair os indícios de sua autoria e havendo fundado receio da prática de novos delitos e de que o autor possa obstaculizar efetividade do processo criminal e a garantia da ordem pública, demonstrado está tratar-se de situação excepcional que demanda a custódia cautelar dos representados; tornado-se impossível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, com a nova redação fornecida pela lei 12403/11. Em consequência do exposto, acolho o pedido formulado pela autoridade policial corroborada pela manifestação do Ministério Público, e converto a prisão temporária do representado ELCIFRAN LIMA DE SOUSA nestes autos, EM PRISÃO PREVENTIVA. (...)." Posteriormente, em 10/04/2023, o Julgador a quo, acolhendo pleito da defesa, proferiu decisão revogando a prisão preventiva do réu, impondolhe medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: "(...) Relativamente ao pedido da Defesa de revogação da prisão preventiva entendo a pertinência para o fim de deferi-la. Como bem destacado o acusado encontra-se recolhido desde dezembro de 2022 e por mais célere que possam ser as diligências formuladas pelo Ministério Público não há prazo definido para a juntada da prova compartilhada, da realização do exame de corpo de delito complementar na vítima e nem do laudo no capacete. A instrução processual findou e as provas a serem produzidas através das diligências não estão ao alcance do Réu. A questão relativa ao indício de autoria é controvertida. Enquanto uma testemunha (FELIPE LIMA SILVA) tenha afirmado que reconheceu o acusado no local dos fatos, não viu ele efetuar o disparo, embora fez alusão à fuga do Réu e à circunstância dele ter esboçado movimento tendente como se estivesse colocado algo na cintura. Por sua vez em seu interrogatório o réu afirma não ter vindo anteriormente à Tocantinópolis. Para contrariar essa argumentação a testemunha REGINALDO RIBEIRO ALVES disse em Juízo que alugou um imóvel ao acusado e ele naquela ocasião apresentou-se como Mateus. Ao ser questionado pelo Ministério Público a respeito do contrato de locação ou documentos pessoais do inquilino a testemunha disse não ter solicitado. Para tornar mais controvertida a questão do indício de autoria destaca-se, à exceção da fala da testemunha Felipe, que a vítima e sua companheira acreditam ter sido o acusado o autor dos disparos como forma de vingança pelo óbito de Estevão. Assim, bastante controvertido o indício de autoria a ponto de não justificar, pelo menos, nesta etapa processual a manutenção da preventiva, à mingua de fundamento contemporâneo previsto no art. 312 do CPP. A jurisprudência enfatiza que: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. No caso,

conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública — dado o risco de reiteração delitiva, diante da existência de ação penal em curso por crime de tráfico de drogas -, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o recorrente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada (STJ - RHC 137.405/GO). As provas não estão ao alcance do acusado, a instrução processual findou, o acusado encontra-se preso por seis meses, existem diligências a serem realizadas, o fato do acusado responder a outra ação penal e se encontrar em liberdade pelo referido processo é situação indicativa que reforça a inexistência de necessidade de manter a segregação cautelar. Por todo o exposto defiro o pedido da Defesa para o fim de revogar a prisão preventiva de ELCIFRAN LIMA DE SOUSA. Imponho como medidas cautelares (i) a obrigação do acusado manter atualizado seu endereço e dele não se ausentar por prazo superior a 07 (sete) dias, (ii) informar celular e e-mail, sob pena de presumir-se regular a comunicação processual enviada, (iii) manter distanciamento da vítima e das testemunhas ouvidas em Juízo. A violação de qualquer uma das condições rende ensejo à revogação do benefício e autoriza a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º). Expeça-se Alvará de Soltura para colocar o acusado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. (...)." Ocorre, contudo, que, ao contrário do que asseverado pelo nobre Julgador a quo, entendo que o argumento de que os indícios de autoria restaram controvertidos não se mostra, prima facie, suficiente para justificar a revogação do decreto de prisão preventiva, mormente diante do fato de que a testemunha Sidneia de Souza Gonçalves afirmou, em juízo e durante as investigações, que disse ter visto o acusado na cidade de Tocantinópolis-TO, inclusive próximo à sua residência, dias antes do fato delituoso, tendo, inclusive, o mostrado para a vítima, seu companheiro, alertando-o para uma possível "vingança", haja vista ser o réu de Nova Ipixuna-PA, mesma cidade onde a vítima, anos antes, tinha matado a pessoa de Estevão. Do mesmo modo, tenho que robustece os indícios de autoria as declarações da testemunha Reginaldo Ribeiro Alves, ouvida em juízo e durante as investigações, a qual afirmou que alugou imóvel de sua propriedade ao réu na época do ocorrido, o qual se apresentou com outro nome de "Mateus". Igualmente, tem-se as declarações da testemunha Felipe Lima Silva, que, ratificando o depoimento prestado à autoridade policial na fase inquisitorial, disse ter reconhecido o acusado no local dos fatos, sendo que, embora não o tenha visto efetuar o disparo, "fez alusão à fuga do Réu e à circunstância dele ter esboçado movimento tendente como se tivesse colocado algo na cintura". Ora, é cediço que não é exigida a certeza da autoria para fins de decretação da prisão preventiva, mas tão somente a presença de "indício", consoante os precisos termos do art. 312, caput, do CPP, sendo que, no presente caso concreto, além da prova da materialidade, entendo haver nos autos indícios suficientes da autoria delitiva. Ademais, o fato de o acusado responder a outra Ação Penal (autos nº 0007915-25.2018.814.0028, em trâmite na 1º Vara Criminal de Marabá-PA), também pelo crime de homicídio qualificado, apenas reforça a necessidade de se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto indica a possibilidade de reiteração delitiva, inclusive em desfavor da própria vítima. De se destacar, ainda, o fato de que o acusado fugiu do distrito da culpa logo após a prática delituosa, vindo a ser acautelado apenas em 08/11/2022, o que evidencia a necessidade da medida extrema para a instrução criminal e, especialmente, para assegurar a aplicação da lei penal, já que não há qualquer garantia de que não poderá ele evadir-se

novamente do distrito da culpa. Frise-se que a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual o argumento de que, passados mais de ano do intento criminoso, não persistem mais os motivos ensejadores da prisão preventiva (ausência de contemporaneidade) não pode beneficiar o acusado. Nesse sentido: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 6 ANOS DESDE A DATA DO FATO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de o recorrente estar foragido desde a prática da conduta delituosa, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional. 2. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que o óbice criado pelo recorrente no curso da instrução criminal não pode ser utilizado em seu benefício como pretexto para ausência de contemporaneidade do decreto cautelar. 3. Para que se admita a produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do CPP, exige-se a demonstração, com fundamento em dados concretos, da necessidade da medida excepcional, não sendo bastante a mera alegação abstrata de urgência. 4. Assim, entende-se devida a antecipação da produção de provas com fundamento no decurso do tempo entre o cometimento do ilícito e a decisão que determinou a produção antecipada, tendo em vista o decurso de lapso temporal superior a 6 anos, e a revelia do agente. Precedentes. 5. Ademais, inviável acolher a alegação de nulidade da decisão que determinou a antecipação da produção de provas requerida somente após 14 anos do decisum que aplicou o art. 366 do CPP. 6. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, RHC n. 88.099/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 4/9/2018.) Do mesmo modo, não prospera o argumento do Julgador Singular quanto ao eventual excesso de prazo da prisão cautelar, que deve ser mantida até quando seja necessário para a formação da culpa, sopesando as peculiaridades do caso concreto, somente podendo ser admitido o constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a demora for injustificada, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A propósito: "PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — ASSOCIAÇÃO — PRISÃO PROVISÓRIA — EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA — PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — ORDEM DENEGADA. I. Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória do acusado se evidenciado que o Juízo singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito. II. Ordem denegada." 1 E, na hipótese dos autos de origem, ao menos, a priori, não vislumbro o excesso prazo apto a configurar constrangimento ilegal ao réu, mormente quando verificado que o mesmo encontra-se preso há pouco mais de 120 dias. Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5º T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL — 6ª T. — unânime — Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura — DJe 16/03/2015. Nesta senda, diante da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e do fundado risco que a soltura do acusado representa não só para a integridade da vítima e de seus

familiares, mas para toda a sociedade, haja vista a patente possibilidade de reiteração delitiva, tenho que assiste razão ao órgão ministerial no pleito da concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, para o fim de manter a segregação cautelar do réu enquanto se aquarda o processamento e julgamento do mérito do referido recurso pelo Tribunal, quando então a questão será melhor aprofundada. Diante do exposto, louvando-me do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, ratificando a decisão liminar lançada no evento 5, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE a presente ação cautelar inominada, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito manejado no bojo da Ação Penal nº 0000025-11.2023.827.2740. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 772172v2 e do código CRC 5f8a2246. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 16/5/2023, às 11:12:58 1. STJ - HC 098922 - Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG) - DJ 01.07.2008. 0004635-45.2023.8.27.2700 Documento:772173 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 772172 .V2 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Cautelar Inominada Criminal Nº 0004635-45.2023.8.27.2700/ RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES **AUTOR: MINISTÉRIO** T0 RÉU: ELCIFRAN LIMA DE SOUSA ADVOGADO (A): MARIZETE CORTEZE PÚBLICO ROMIO (OAB PA029757) INTERESSADO: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -EMENTA: ACÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. HOMICÍDIO Tocantinópolis QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO REVOGADORA DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Precedentes. 2. Diante da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e do fundado risco que a soltura do acusado representa não só para a integridade da vítima e de seus familiares, mas para toda a sociedade, haja vista a patente possibilidade de reiteração delitiva, conclui-se que assiste razão ao órgão ministerial quanto ao pleito da concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, para o fim de manter a segregação cautelar do réu enquanto se aguarda o processamento e julgamento do mérito do referido recurso pelo Tribunal, quando então a questão será melhor aprofundada. Ação cautelar inominada julgada procedente, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito manejado pelo Ministério Público no bojo da Ação Penal originária. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 7ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, louvando-se do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, ratificando a decisão liminar lançada no evento 5, e JULGAR PROCEDENTE a presente ação cautelar inominada, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito manejado no bojo da Ação Penal nº 0000025-11.2023.827.2740, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Palmas, 09 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 772173v5 e do código CRC 079ab8ce. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 18/5/2023, às 10:47:9 0004635-45.2023.8.27.2700 772173 **.**V5 Documento:772170 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Cautelar Inominada Criminal Nº 0004635-45.2023.8.27.2700/ **MENDES** RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES **AUTOR: MINISTÉRIO** T0 RÉU: ELCIFRAN LIMA DE SOUSA ADVOGADO (A): MARIZETE CORTEZE PUBLICO 1 INTERESSADO: Juiz da Vara Criminal da Comarca de ROMIO (OAB PA029757) Tocantinópolis-TO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -Tocantinópolis RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório exarado pela presentante do Ministério Público nesta instância (evento 20), verbis: "(...) Em exame. ACÃO CAUTELAR INOMINADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Tocantinópolis/TO, no bojo da AÇÃO PENAL Nº 0000025-11.2023.827.2740, que deferiu o pedido de liberdade provisório requerido pela defesa de ELCIFRAN LIMA DE SOUSA, revogando a prisão preventiva anteriormente decretada contra si, por entender o julgador a ausência de contemporaneidade para a medida extrema, ainda que pese contra si a suposta prática do crime inserto no art. 121, § 1º, I e IV c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal — CP. A ação cautelar foi manejado com fulcro no art. 3º, do Código de Processo Penal — CPP c.c. os arts. 297 e 300, do Código de Processo Civil, buscando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, por sua vez já interposto, nos moldes do art. 581, V, do CPP, vide evento 79 dos autos originários. Ministério Público de piso aponta a ação penal em desfavor do réu, decorrente da prática do crime de tentativa de homicídio, ocorrido em 31/03/2019, no município de Tocantinópolis/TO, vitimando Mailson Pereira da Silva, em contexto de vingança pelo homicídio de Estevon Souza Gonçalves, ocorrido no Estado do Pará, o qual é apurado em ação penal junto aquela jurisdição. Relata, ainda, a existência pretérita de prisão temporária contra o requerido, decretada em 31/01/2020, nos Autos de nº 0002014-57.2020.827.2740, devidamente cumprida na Comarca de Marabá/PA em 08/11/2022, prorrogando-se a cautelar na data 07/12/2022, vindo a ser convertida em prisão preventiva por meio de representação no Inquérito Policial nº 0001442-07.2019.827.2740, no dia 07/01/2023. presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, atribuindo-se a suspensão imediata da decisão combatida, pois o periculum in mora é revestido na provável provimento tardio do recurso em sentido estrito, quando as circunstâncias do feito demonstram que a liberdade do réu "comprometerá a ordem pública", posto o modus operandi que se revestem suas ações de "pistolagem" e sua fuga do distrito de culpa, o que em contrapartida demonstram o fumus boni iuris do seu pleito, já que manifestos os pressupostos, as circunstâncias e as hipóteses de admissão da prisão preventiva, abarcados nos arts. 312 e 313, do CPP. final a concessão da medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito e assim restaurar a decretação da prisão

preventiva do réu, bem como no mérito seja ratificada em definitivo a cautelar ajuizada. Pedido liminar deferido, evento 5 desses autos. (...)." Instada, a Procuradoria de Justiça lançou parecer manifestando-se pelo conhecimento e procedência da presente cautelar inominada criminal, para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito manejado no bojo da Ação Penal nº 0000025-11.2023.827.2740. É o relatório. Em mesa para julgamento (art. 38, inciso IV, i, do RITJTO). Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 772170v2 e do código CRC de1e59c9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 24/4/2023, às 12:43:17 0004635-45.2023.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2023 Cautelar Inominada Criminal Nº 0004635-45.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO AUTOR: MINISTÉRIO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA RÉU: ELCIFRAN LIMA DE SOUSA ADVOGADO (A): MARIZETE CORTEZE PÚBLICO ROMIO (OAB PA029757) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES. A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, LOUVANDO-SE DO PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL, RATIFICANDO A DECISÃO LIMINAR LANÇADA NO EVENTO 5, E JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO NO BOJO DA AÇÃO PENAL Nº 0000025-11.2023.827.2740. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário